

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Assessoria Jurídica

Parecer ao projeto de Lei nº 010/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES.

Trata-se de projeto de Lei onde o executivo municipal busca a contratação temporária de servidores para Secretaria da Saúde. Justifica sua necessidade para substituir profissionais aposentados, que se aposentarão no próximo ano e ainda o excesso de horas extras em razão da demanda dos trabalhos, nos termos da exposição de motivos.

O projeto vem encaminhado pelo chefe do poder executivo, pelo que não há o pecado do vício de origem. A proposta é consistente no que se refere ao exigido “*excepcional interesse público*” para contratações temporárias.

A Constituição Federal de 1988 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Hélio Lins Netto

do Município) estabelece em seus artigos 232, 233 e 234 a possibilidade da contratação temporária, estabelecendo quais são as situações consideradas como de excepcional interesse público. A exposição de motivos narra uma situação que podemos conceituar de temporária e emergencial, a meu ver, devendo prevalecer o interesse público, que é consistente na presente proposta.

Art. 232 – Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que indicará o número de cargos.

Art. 233 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública.

II - combater surtos epidêmicos;

III - pré-temporada e temporada de veraneio;

IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em leis específicas.

Art. 234 – As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 05 (cinco) meses.

§ 1º - Excetuam-se ao prazo estabelecido no caput, aquelas que digam respeito à contratação de professores, profissionais de apoio e suporte administrativo-pedagógico, para a não interrupção de ano letivo, e a contratação de profissionais da área da saúde, podendo estes serem contratados pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§ 2º - As contratações somente serão possíveis mediante autorização legislativa, conforme determinado no Art. 233 – IV, do Regime Jurídico Único.

Sugiro que os nobres vereadores que consultem o sindicato dos servidores para que manifeste-se, querendo, a respeito de presente projeto.

Desta forma, entendendo Vossas Excelências que a proposta se enquadra no conceito de excepcional interesse público, entendo que projeto encontra-se apto a sua normal tramitação, caso contrário, a proposta esbarra na legalidade formal imposta pelo art. 233 da Lei 419/90.

S.M.J., é o meu parecer.

Xangri-Lá, 21 de fevereiro de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros
Assessor Jurídico

Rafael Scheffer de Medeiros